

N.F. N° -217445.0005/20-9
NOTIFICADO - ANTÔNIO TADEU MUTERLE EIRELI
NOTIFICANTES - PAULO ROBERTO MENDES LIMA e JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/06/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0079-02/22VD-NF

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. – Demonstrado na lide que após o cotejamento das provas trazidas pela Notificada em seu registro nas EFDs com as Notas Fiscais eleitas pelos Notificantes para embasarem a lavratura ficou-se evidenciado a escrituração em relação à sua entrada efetiva em seu estabelecimento, em detrimento do entendimento dos Notificante estabelecido em relação à data de emissão dos documentos fiscais. Infração parcialmente elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 29/06/2020 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$9.674,17, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.049,02, perfazendo um total de R\$10.723,19, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez no mês de **dezembro de 2017**, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro a **dezembro de 2018**:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 64 a 69), e documentação comprobatória mídia CD a folha 71 protocolizada na CORAP SUL/PA LUIS E. MAGALHÃES na data de 15/10/2020 (fl. 62).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua Impugnação alegando a tempestividade da interposição da defesa, e no tópico “**Detalhamento por Infração Lavrada**” descreveu a infração lhe imputada, o enquadramento legal, onde assegurou que somente parte da Notificação Fiscal é condizente com a realidade.

Assinalou que no anexo I – Relação de Notas Fiscais com Registro de Entradas no Sped Fiscal, onde a Notificada relaciona todas as Notas Fiscais que, ao contrário do que é dito pelos Notificantes, **tiveram sim suas entradas registradas** na Escrituração Fiscal Digital e **que podem ser visualizados nos Livros Fiscais presentes em EFD transmitida a este órgão por ocasião do seu vencimento, e para provar**, cola na planilha os prints dos registros C100 de entradas do Sped ICMS, **que disponibiliza ainda via mídia anexa a esta Defesa**, os Back Ups da Escrituração Digital transmitidas à época, disponibilizando a EFD de cada mês que teve registro de documentos e se faz necessário para uma possível confrontação com os prints colacionados. Anexa também as notas fiscais a esta Defesa.

Acrescentou que a Nota Fiscal de nº 282/2017 que segue anexa à Defesa, é um documento fiscal denegado pelo fisco, não possui validade para ter sua entrada registrada, conforme print (fl. 66). Para a **Nota Fiscal de nº 129.846/2017** no valor de R\$35.165,09 **aconteceu um desacordo comercial** e não foi aceita pela Autuada, tanto que a empresa emitente AB BRASIL IND. e COM DE ALIM LTDA. procedeu com a emissão da Nota Fiscal de nº 1.727 (26/03/2018) de **devolução de venda**, colocamos ambas anexas para qualquer dúvida. Abaixo consulta no Portal da NF-e, da Nota Fiscal de nº 1.727 de devolução, **comprovando que essa operação não aconteceu** (fl.67).

Asseverou que as Notas Fiscais de nºs 10.500 (17/05/2017) e 12.764 (08/08/2017), anexas a esta defesa, se tratam de Notas Fiscais complemento de ICMS, e como as Notas Fiscais originais **já haviam sido dadas entradas**, não foi possível vinculá-las no nosso sistema, haja visto que não possuem valor fiscal, o valor de ambas as notas fiscais é R\$0,00.

Explicou que na Tabela a seguir constam as Notas Fiscais que se averiguou, e de fato não tiveram o registro de entrada escriturado no Sped Fiscal ICMS, adicionou-se uma coluna que descreve a natureza da operação de cada Nota Fiscal, bem como valor fiscal de cada, e gostaríamos de ressaltar que na sua grande maioria se tratam de outras operações ou valores irrisórios, conforme segue abaixo:

NF	VALOR	EMISSÃO	NATUREZA DA OPERAÇÃO
2.577	295,76	03/01/2017	Transferência de mercadoria
92.307	500,00	10/02/2017	Reclassificação de mercadoria
95379	530,40	22/03/2017	Reclassificação de mercadoria
96.260	1.424,20	01/04/2017	Reclassificação de mercadoria
22.747	4,07	31/07/2017	Remessa de mercadoria avariada
2.419.244	106,40	20/09/2017	Remessa de mercadoria avariada
243.179	4,63	26/09/2017	Remessa de mercadoria avariada
97.781	599,12	24/10/2017	Remessa de bonificação
12.453.446	321,97	03/11/2017	Remessa de brinde
14.053	77,28	10/11/2017	Venda – mercadoria para revenda
257.019	555,00	06/12/2017	Outras saídas–Adesivos de precificação
257.020	52,00	06/12/2017	Remessa de amostra grátis
4.360.156	82,65	06/04/2018	Venda – mercadoria para revenda
245.870	152,68	31/07/2018	Remessa de bonificação
51.599	3.928,56	06/08/2018	Venda – mercadoria para revenda
362.310	541,24	19/10/2018	Remessa de bonificação
19	590,00	30/10/2018	Venda – mercadoria para revenda
8.332	495,25	22/11/2018	Venda – embalagens
606.700	499,20	20/12/2018	Remessa de bonificação

Discorreu, em sua defesa, que a Notificada gostaria de evidenciar que em um universo de 2 anos e 1 mês fiscalizados nessa Notificação Fiscal, e que durante esse mesmo período, milhares de notas fiscais foram emitidas contra a empresa, e que apenas 19 documentos fiscais deixaram de ser registrados em seus Livros Fiscais de entrada, e esses documentos em sua grande maioria se

tratam de outras operações distintas da operação de compra e venda, e ainda, que esses documentos possuem em sua grande maioria valores irrelevantes.

Salientou que jamais atuou de má fé, agindo sempre pautada nos ditames da Legislação Fiscal. Esclareceu que se trata de casos isolados e que não conhecia ou compactuava com tal omissão, tratando-se estritamente de erro na geração do arquivo Sped Fiscal ICMS para transmissão à SEFAZ-BA, ficando isso claramente evidenciado pelo vulto destas operações em relação ao movimento total declarado pela empresa.

Finalizou destacando que as multas aqui exigidas são fruto de equívoco de verificação adotada pelos Notificantes e diante de todo o exposto e comprovado através dos documentos anexados, a notificada vem requerer que seja a presente autuação fiscal julgada parcialmente procedente.

Verifico não haver Informação Fiscal

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **29/06/2020** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$9.674,17, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.049,02, perfazendo um total de R\$10.723,19, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.06) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal cujo o período apuratório se fez no mês de **dezembro de 2017**, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro a **dezembro de 2018**:

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em seu arrazoado, em apertada síntese, a Notificada relacionou todas as Notas Fiscais que, ao contrário do que é dito pelos Notificantes, **tiveram sim suas entradas registradas** na Escrituração Fiscal Digital e **que podem ser visualizados nos Livros Fiscais presentes em EFD transmitida a este órgão por ocasião do seu vencimento, e para provar**, cola na planilha os prints dos registros C100 de entradas do Sped ICMS.

Acrescentou que a Nota Fiscal de nº. 282/2017 é um documento fiscal denegado pelo fisco, não possui validade para ter sua entrada registrada, a **Nota Fiscal de nº. 129.846/2017** no valor de R\$35.165,09, **aconteceu um desacordo comercial**, e não foi aceita pela Notificada tanto que a empresa emitente AB BRASIL IND. e COM DE ALIM LTDA. procedeu com a emissão da Nota Fiscal de nº. 1.727 (26/03/2018) de **devolução de venda**. As Notas Fiscais de nºs 10.500 (17/05/2017) e 12.764 (08/08/2017), se tratam de Notas Fiscais complemento de ICMS, e como as Notas Fiscais originais **já haviam sido dadas entradas**, não foi possível vinculá-las no nosso sistema, haja visto que não possuem valor fiscal, o valor de ambas as notas fiscais é R\$0,00. Finalizou requerendo que seja a presente notificação fiscal julgada parcialmente procedente.

Verifico que, por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Entendo que, no mérito, a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias**

tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96.

Convém, deste enfrentamento, examinar-se os dispositivos que embasaram o presente lançamento. Neste sentido o art. 217 do RICMS/BA/12 (Redação originária, efeitos até 07/12/2020) diz que o **Livro Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado** onde serão, também, escriturados os documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, de sua aquisição ou desembarque aduaneiro ou, ainda, dos serviços tomados, e documento por documento, **desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações**, nas colunas próprias.

Sendo assim, pela mencionada legislação, está a Notificada obrigada a seguir **as regras de escrituração no Livro Registro de Entradas**, referentes às Notas Fiscais recebidas, regras que abrangem também os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD (art. 248), sendo que esta constitui **um conjunto de escrituração de documentos fiscais** e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (art. 247).

Assim, tipificou-se, para a infração do presente lançamento, a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Compulsando os autos constam discriminadas **às folhas 07 a 24**. (Demonstrativo – Multa – Nota Fiscal de Entrada não lançada) a relação das Notas Fiscais objeto da infração 16.01.06, relacionadas ao exercício de **2018**, sendo estas em número de **75** e a relação para o **exercício de 2017**, às folhas, **27 a 57** ocorrência somente no mês de dezembro, sendo estas em número de **73**, extraídos segundo a fonte constante nos documentos da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Notificada.

Já a Notificada trouxe aos autos em sua mídia CD (fl. 71), dentre outros documentos, o documento em pdf nominado “**Anexo I - Relação de Notas Fiscais com Registro de Entradas no Sped**”, onde contém planilhado, os *prints* extraídos do Registro de Entrada C100, de suas EFDs, onde contém, dentre outras colunas, o número do documento com a data de emissão, **data de entrada**, e valor total, de cada Nota Fiscal.

Ressalta-se que os questionamentos apostos pela Notificada em relação às Notas Fiscais de nºs. 282 (09/06/2017), **129.846 (31/10/2017)**, 10.500 (17/05/2017) e 12.764 (08/08/2017) não serão analisadas por estarem fora do escopo da notificação para o ano de 2017 que se fez no mês de ocorrência de dezembro. Do mesmo modo a nota de devolução de nº 1.727 (26/03/2018) relacionada à **129.846 (31/10/2017)**, pois não houve ocorrência para 03/2018.

Após uma minuciosa averiguação em cotejamento das provas trazidas pela Notificada em seu registro nas EFDs com as Notas Fiscais eleitas pelos Notificantes para embasarem a lavratura, evidenciou-se que a Notificada escriturou suas Notas Fiscais em relação à sua entrada efetiva em seu estabelecimento, diferentemente dos Notificantes que estabeleceram seu entendimento em relação à data de emissão dos documentos fiscais para atribuírem a entrada não lançada, conseguindo a Notificada elidir em quase sua totalidade a infração. Neste sentido, para as ocorrências do ano de 2018, das 75 Notas Fiscais notificadas consignou-se lançadas 68 e para o ano de 2017, para as 73 notificadas, consignou-se 71, conforme as tabelas expostas a seguir, ressaltando-se que todas as escriturações foram efetuadas antes do início da fiscalização da presente notificação 09/01/2020 (fl. 04):

Ocorrência do ano de 2018.

NT. FISCAL	EMISSÃO	LANÇ. EFD	N. FISCAL	EMISSÃO	LANÇ. EFD
296.716	15/02/2018	18/03/2019	342.314	28/12/2018	03/01/2019
14.235	28/05/2018	11/01/2019	342.315	28/12/2018	02/01/2019
349.045	17/07/2018	18/03/2019	342.316	28/12/2018	02/01/2019
354.876	31/07/2018	18/03/2019	342.317	28/12/2018	02/01/2019
354.877	31/07/2018	18/03/2019	388.167	28/12/2018	24/01/2019
559.540	24/08/2018	18/03/2019	4.736.043	28/12/2018	05/01/2019
559.541	24/08/2018	18/03/2019	4.736.044	28/12/2018	05/01/2019
15.206	22/10/2018	04/04/2019	4.376.045	28/12/2018	05/01/2019
30.056	26/11/2018	04/01/2019	72.745	28/12/2018	07/01/2019
34.402	29/11/2018	11/01/2019	871.171	28/12/2018	03/01/2019
122.313	04/12/2018	09/01/2019	871.172	28/12/2018	03/01/2019
122.321	04/12/2018	05/01/2019	1.526.192	29/12/2018	09/01/2019
8.849	04/12/2018	03/01/2019	263.599	29/12/2018	09/01/2019
209.371	07/12/2018	09/01/2019	263.600	29/12/2018	09/01/2019
289.350	08/12/2018	11/01/2019	263.601	29/12/2018	09/01/2019
185.254	13/12/2018	18/01/2019	263.602	29/12/2018	09/01/2019
8.473	20/12/2018	17/01/2019	263.603	29/12/2018	09/01/2019
90.058	20/12/2018	08/01/2019	263.627	29/12/2018	09/01/2019
90.059	20/12/2018	08/01/2019	2.744.700	29/12/2018	03/01/2019
110.178	21/12/2018	11/01/2019	32.767	29/12/2018	03/01/2019
1.241.442	21/12/2018	03/01/2019	490.482	29/12/2018	03/01/2019
1.241.474	21/12/2018	03/01/2019	102.253	31/12/2018	03/01/2019
186.771	26/12/2018	16/01/2019	161.178	31/12/2018	05/01/2019
570.132	26/12/2018	03/01/2019	2.744.702	31/12/2018	03/01/2019
1.243.007	27/12/2018	08/01/2019	2.744.703	31/12/2018	03/01/2019
1.243.045	27/12/2018	08/01/2019	2.744.707	31/12/2018	03/01/2019
72.651	27/12/2018	08/01/2019	2.744.708	31/12/2018	03/01/2019
11.916	28/12/2018	11/02/2019	2.744.750	31/12/2018	03/01/2019
1.243.842	28/12/2018	15/01/2019	2.744.215	31/12/2018	03/01/2019
1.243.850	28/12/2018	15/01/2019	342.526	31/12/2018	03/01/2019
263.275	28/12/2018	03/01/2019	370.495	31/12/2018	03/01/2019
263.276	28/12/2018	07/01/2019	3.835	31/12/2018	11/01/2019
263.277	28/12/2018	03/01/2019	3.836	31/12/2018	11/01/2019
263.284	28/12/2018	03/01/2019	8.834	31/12/2018	11/01/2019

Ocorrência do ano de 2017.

NT. FISCAL	EMISSÃO	LANÇ. EFD	N. FISCAL	EMISSÃO	LANÇ. EFD
20.159	01/12/2017	02/01/2018	307.822	28/12/2017	04/01/2018
20.160	01/12/2017	02/01/2018	329.282	28/12/2017	04/01/2018
162.238	04/12/2017	15/01/2018	329.283	28/12/2017	04/01/2018
20.973	06/12/2017	06/02/2018	67.229	28/12/2017	10/01/2018
107.347	07/12/2017	20/06/2018	87.474	28/12/2017	02/01/2018
74.445	11/12/2017	04/01/2018	87.475	28/12/2017	02/01/2018
16.516	12/12/2017	30/01/2018	87.476	28/12/2017	02/01/2018
83.376	12/12/2017	30/01/2018	87.477	28/12/2017	02/01/2018

204.394	13/12/2017	04/01/2018	1.494.797	29/12/2017	05/01/2018
12.613.388	14/12/2017	08/01/2018	168.122	29/12/2017	17/01/2018
89.604	14/12/2017	08/01/2018	18.650	29/12/2017	02/01/2018
390.201	15/12/2017	08/01/2018	20.618	29/12/2017	03/01/2018
390.202	15/12/2017	08/01/2018	20.619	29/12/2017	03/01/2018
166.022	19/12/2017	10/01/2018	20.620	29/12/2017	03/01/2018
21.576	20/12/2017	06/02/2018	20.621	29/12/2017	03/01/2018
96.596	20/12/2017	10/01/2018	280.160	29/12/2017	02/01/2018
96.642	20/12/2017	10/01/2018	37	29/12/2017	02/01/2018
96.642	20/12/2017	10/01/2018	4.231.763	29/12/2017	04/01/2018
80.055	21/12/2017	12/01/2018	58.780	29/12/2017	14/01/2018
1.095.355	22/12/2017	03/01/2018	2.344.733	30/12/2017	05/01/2018
1.095.373	22/12/2017	03/01/2018	2.344.734	30/12/2017	05/01/2018
12.647.136	22/12/2017	08/01/2018	2.345.617	30/12/2017	05/01/2018
13.211	23/12/2017	01/03/2018	2.345.619	30/12/2017	05/01/2018
1.043.240	26/12/2017	04/01/2018	2.345.620	30/12/2017	05/01/2018
1.096.374	28/12/2017	12/01/2018	2.345.621	30/12/2017	05/01/2018
1.096.385	28/12/2017	12/01/2018	2.346.327	30/12/2017	05/01/2018
11.362	28/12/2017	02/01/2018	281.962	30/12/2017	05/01/2018
14.143	28/12/2017	17/01/2018	281.963	30/12/2017	05/01/2018
1.460.348	28/12/2017	04/01/2018	422.708	30/12/2017	02/01/2018
234.768	28/12/2017	04/01/2018	752.449	30/12/2017	04/01/2018
234.773	28/12/2017	04/01/2018	752.450	30/12/2017	04/01/2018
234.774	28/12/2017	05/01/2018	752.451	30/12/2017	04/01/2018
307.818	28/12/2017	04/01/2018	752.452	30/12/2017	04/01/2018
307.819	28/12/2017	04/01/2018	752.453	30/12/2017	04/01/2018
307.820	28/12/2017	04/01/2018	308.043	31/12/2017	04/01/2018
307.821	28/12/2017	04/01/2018			

Restaram, por conseguinte, à lide, as Notas Fiscais dispostas na tabela/demonstrativo a seguir, as quais totalizaram em relação à multa da infração aplicada de 1%, sob a base de cálculo, o valor diminuto de R\$68,96 em relação ao valor original lavrado de R\$9.674,17.

NOTA FISCAL	DATA DE	BASE DE CAL. (R\$)	DÉBITO (R\$)
257.019 E 257.020	31/12/2017	555,00 + 52,00 = 607,00	6,07
4.360.156	30/04/2018	82,65	0,8265
245.870	31/07/2018	152,68	1,5268
51.599	31/08/2018	3.928,56	39.2856
362.310, E 19	31/10/2018	541,24 + 590,00 = 1.131,2	11,312
8.332	30/11/2018	495,25	4,9525
606.700	31/12/2018	499,20	4,992
TOTAL			68,96

Isto posto, acato os argumentos da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 217445.0005/20-9, lavrada contra **ANTÔNIO TADEU MUTERLE EIRELI**, devendo ser intimado a

Notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$68,96**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2022

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR